XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito tributário e financeiro III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-326-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

De forma abrangente a presente Coletânea examina temas relacionados com o Direito Tributário e o Direito Financeiro, destacando artigos sobre justiça fiscal, extrafiscalidade ambiental, políticas públicas e tributação, sanções políticas em matérias tributárias, prescrição, atuação do CONFAZ, imunidades, impostos diversos, orçamentos e intervenção do Estado no domínio econômico entre outros. A importância dos temas, ora publicados, estão demonstrados na preocupação do Estado no processo de arrecadação, fiscalização e operações financeiras e o universo de possibilidades de discussão acadêmica e prática sobre as temáticas diretas e indiretamente relacionadas.

Participam da obra docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo país que apresentaram seus artigos no Grupo de Trabalho nº 24 - Direito Tributário e Financeiro III, durante o XXV CONGRESSSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Curitiba - PR, entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA.

Os artigos apresentados e aqui publicados propiciaram importante debate em torno de questões teóricas e práticas, considerando o momento econômico e político brasileiro, envolvendo a temática central - Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Neste Livro encontram-se 19 trabalhos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Premiando a interdisciplinaridade, os artigos abordam assuntos que transitam pelo Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental destacadamente.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de

ideias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, tributárias, financeiras e econômicas sobre os temas abordados, que ora se apresenta como uma representativa contribuição para o aprofundamento e reflexão das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Nossos cumprimentamos ao CONPEDI pela publicação destes escritos, agradecendo também aos autores pela exposição, debates e publicação de suas produções.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa – UNICAP

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

TERMO A QUO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NOS CASOS DE ROMPIMENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

INITIAL TERM TO SCORE IN PRESCRIPTION OF TAX INSTALLMENT BREACH OF CASES

Maria De Fatima Ribeiro [1]
Lucas Pires Maciel [2]

Resumo

O trabalho objetiva estudar o termo a quo para a contagem da prescrição tributária nos casos em que há rompimento do parcelamento. A pesquisa abordou a prescrição tributária, como causa de extinção do crédito tributário. Obtemperou sobre parcelamento tributário, analisando a natureza jurídica declaratória ou constitutiva desse ato de exclusão. Apresentou as duas correntes existentes, sendo a primeira advoga que o prazo de prescrição tem início a partir do ato de exclusão do contribuinte. A segunda defende que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é do descumprimento dos termos estipulados na legislação instituidora do parcelamento.

Palavras-chave: Direito tributário, Parcelamento, Prescrição

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to study the term a quo for counting the tax prescription where there is disruption of the installment. The survey addressed the tax limitation, as a cause of extinction of the tax credit. Therefore on tax installments, analyzing declaratory or constitutive legal exclusion of that act. It introduced the two existing currents, the first argues that the limitation period begins from the taxpayer exclusion act. The second argues that the initial term for the limitation period count is the breach of the terms stipulated in the founding legislation of the installment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Installment, Prescription

[1] Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Pós Doutora em Direito Tributário pela Universidade de Lisboa, Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR Universidade de Marília, São Paulo, Brasil.

[2] Mestrando em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

INTRODUÇÃO

Verifica-se que uma das alternativas encontradas pelas pessoas físicas e jurídicas para regularizar sua situação no aspecto tributário é a realização de parcelamentos tributários.

O Fisco, por sua vez, também com o intuito de poder arrecadar recursos propiciam aos devedores de tributos, parcelamentos especiais, com abatimento de juros, multas e demais encargos.

Todavia, em muitas vezes, os contribuintes optam por esses parcelamentos e no meio do caminho passam por dificuldades financeiras e acabam descumprindo com as disposições do parcelamento. Nessas hipóteses, as legislações que criam os parcelamentos, preveem a exclusão do contribuinte.

Porém, surge um problema de ordem prática: qual o termo a quo para recomeçar a contagem do quinquênio prescricional, nessa circunstância de parcelamento rompido?

Essa questão é de grande relevância prática, pois em muitas vezes o termo inicial do prazo interfere diretamente para vislumbrar a ocorrência ou não de prescrição do crédito tributário.

Para a elaboração do artigo foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas. Esse artigo decorre de uma monografa escrita em 2009 e que foi atualizada nos termos de sua pesquisa para demonstrar a evolução desse tema.

1. DIREITO TRIBUTÁRIO

O tema proposto para esse artigo está inserido dentro do Direito Tributário e, por esse motivo, de grande valia, apresentar, ainda que de forma breve, os principais aspectos sobre esse ramo do Direito.

1.1 Conceito

O Direito Tributário "é o ramo do direito público que regula as normas relativas à imposição, fiscalização e arrecadação dos tributos e disciplina a relação entre fisco e contribuinte"[1].

[1] DENARI, Zelmo. *Curso de direito tributário.* 9. ed, São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

Nas palavras de Alfredo Augusto Becker[2] "Direito Tributário é o sistema formado pelas regras jurídicas que disciplinam o nascimento, vida e extinção daquele dever"[3], ou melhor, dever jurídico em que uma pessoa assume a posição de devedor da relação jurídico-tributária.

Paulo de Barros Carvalho[4] constrói interessante conceito sobre o tema:

> Estamos em que o direito tributário positivo é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos. Compete à Ciência do Direito Tributário descrever esse objeto, expedindo proposições declarativas que nos permitam conhecer as articulações lógicas e o conteúdo orgânico desse núcleo normativo, dentro de uma concepção unitária do sistema jurídico vigente.

Portanto, o Direito Tributário foi criado com o escopo de diminuir a distância existente entre o Fisco e o contribuinte, criando regras que restringem o poder de tributar e, consequentemente, iguala as partes da relação jurídico-tributária.

1.2 Competência tributária

A Constituição Federal de 1988 entregou aos entes políticos a aptidão de criar tributos, a fim de que cada um dos entes esteja em condições financeiras de subsistir e para cumprir o Pacto Federalista, previsto no artigo 60, § 4º, I.

Roque Antonio Carrazza conceitua competência tributária como sendo a "aptidão para criar, *in abstract*, tributos"[5].

Nesse sentido, o ente competente tem atribuição para criar o tributo, bem como criar as regras de isenção, parcelamento tributário, ou seja, a Constituição Federal determina os limites de cada um dos entes tributantes: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

1.3 Princípios constitucionais tributários

---

[2] BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário.* 2. ed, São Paulo: Saraiva, 1972, p. 234.
[3] Continua afirmando que "o objeto da prestação jurídica que satisfaz este dever é o tributo". (Idem, p. 234).
[4] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15.
[5] CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário. 19*. ed, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 437.

Princípios de determinado ramo do conhecimento são suas ideias primeiras, que lhe servem como ponto de partida. Sugerem a noção de base ou de alicerce que irá informar e auxiliar na interpretação e inspirar as demais normas jurídicas.

Paulo de Barros Carvalho[6], na obra de coordenação de Aires F. Barreto e Eduardo Domingos Bottallo esclarece:

> [...] 'princípios' são 'normas jurídicas' carregadas de forte conotação axiológica. É o nome que se dá a regras do direito positivo que introduzem valores relevantes para o sistema, influindo vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica.

Os princípios tem grande relevância no ordenamento jurídico, em especial no Direito Tributário, uma vez que são normas jurídicas que servem como controle para a atuação do Fisco.

Um primeiro princípio relevante é o da legalidade, também chamado de princípio da reserva legal ou da estrita legalidade. Este princípio vem descrito na Constituição Federal, no artigo 5º, II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e repetido no artigo 150, I.

Ao falar desse princípio, Paulo de Barros Carvalho[7] ensina:

> Também explícito em nosso sistema – art.5º, II – essa máxima assume o papel de absoluta preponderância. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Efunde sua influência por todas as províncias do direito brasileiro, não sendo possível pensar no surgimento de direitos subjetivos de deveres correlatos sem que a lei os estipule. Como o objetivo primordial do direito é normar a conduta, e ele o faz criando direitos e deveres correlativos, a relevância desse cânone transcende qualquer argumentação que pretenda enaltecê-lo. A diretriz da legalidade está naquela segunda acepção, isto é, a de norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos.

Com base nesse princípio fica explicitado que o Fisco somente pode exigir um tributo se houver lei competente para tanto. Isso tem grande relevância no tema, uma vez que o parcelamento tributário também deve ser concedido por meio de lei.

Um segundo princípio relevante é o da segurança jurídica que se garante aos cidadãos a previsibilidade dos efeitos jurídicos de suas condutas e, ao mesmo tempo, a

---

[6] BARRETO, Ayres F. e BOTTALLO, Eduardo Domingos. *Curso de iniciação em direito tributário.* São Paulo: Dialética, 2004. (CARVALHO, Paulo de Barros. Artigo: "Os Princípios Constitucionais Tributários no Sistema Positivo Brasileiro", p. 13/36), p. 19.

[7] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 167.

certeza da coisa julgada e dos direitos adquiridos. Não há se falar em certeza do direito, mas sim na previsibilidade dos atos futuros e na garantia dos atos passados.

Neste sentido, vale aqui citar Paulo de Barros Carvalho[8]:

> Não há por que confundir a *certeza do direito* naquela acepção de índole sintática, com o cânone da *segurança jurídica.* Aquele é atributo essencial, sem o que não se produz enunciado com *sentido deôntico*; este último é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro de modo racional e objetivo, mas dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pela qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado.

O princípio em destaque também tem importância quanto ao tema, pois é esperado do Fisco uma conduta que conceda ao contribuinte uma segurança jurídica nas relações.

2. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nesse capítulo será exposto alguns aspectos relevantes acerca do tema crédito tributário, já que tem íntima ligação com o tema do presente trabalho.

2.1 Regra-matriz de incidência tributária

A regra-matriz de incidência tributária (RMIT) é uma teoria estudada por Paulo de Barros Carvalho, que apresenta um modelo teórico que autoriza identificar a base lógica da norma tributária em sentido estrito, mediante a identificação de seus critérios essenciais.

Considera haver um enunciado hipotético e que é possível encontrar três critérios no antecedente da norma, quais sejam, material, espacial e temporal.

O critério material é composto de um verbo mais um complemento decorrente de um ato humano.

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 165-166.

Além desse critério é preciso que "o comportamento de uma pessoa, consistência material lingüisticamente [sic] representada por um verbo e seu complemento, há de estar delimitado por condições espaciais e temporais"[9].

Isso, pois, segundo o mesmo autor é impossível que uma ação humana ocorra sem um lugar certo e dentro de um interregno temporal.

O critério espacial trata das "coordenadas de espaço dos antecedentes das regras tributárias"[10]. A legislação brasileira apresenta três níveis de elaboração, sendo a primeira adstrita às leis que preveem um espaço delimitado. Em um segundo momento, há as que indicam espaço dilatado e, por fim, as que nada dizem acerca do espaço e, com isso, coincidem com a vigência territorial daquela lei.

O critério temporal, por sua vez, é o:

> [...] grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra devedor e credor, em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária[11].

Até agora foi apresentada parcela da teoria da regra-matriz de incidência tributária, uma vez que assinalado o antecedente da norma. Neste momento é preciso indicar o consequente da norma e seus critérios.

O consequente da norma é a:

> [...] peça do juízo hipotético que estipula a regulação da conduta, prescrevendo direitos e obrigações para as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, de alguma forma, no acontecimento do fato jurídico tributário[12].

Os critérios do consequente são o pessoal e o quantitativo.

O critério pessoal é:

> [...] o conjunto de elementos colhidos no prescritor da norma, e que nos aponta quem são os sujeitos da relação jurídica – sujeito ativo, credor ou pretensor, de um lado, e sujeito passivo ou devedor, do outro[13].

Já o critério quantitativo é a estipulação de uma alíquota e de uma base de cálculo.

---

[9] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 290.
[10] Op. cit., p. 292.
[11] Op. cit., p. 295.
[12] Op.cit., p. 316.
[13] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316.

Assim, os critérios identificadores da regra-matriz de incidência tributária foram apresentadas e, com a ocorrência destes, nasce a norma jurídica tributária.

2.2 Lançamento tributário

Paulo de Barros Carvalho[14] apresenta interessante definição para lançamento tributário:

> [...] é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente [sic], a formalização do vínculo obrigacional pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.

Assim, elucida que o lançamento é a norma individual e concreta para o fato ocorrido e que gera um vínculo obrigacional, passando assim a ser exigido o crédito tributário. Este ato dá a formalização para o fato jurídico tributário.

A importância do lançamento é, pois, além de gerar o nascimento do crédito tributário, marca o fim da contagem do prazo decadencial e o início a contagem do prazo prescricional. É a linha demarcatória entre os prazos. Assim, tem importância significativa para o tema em estudo.

2.3 Crédito tributário

O crédito tributário é uma obrigação tributária que já passou pelo lançamento, ou, com mais rigor na terminologia, obrigação tributária em estado ativo.

O crédito tributário será mais bem explorado nos próximos capítulos, quando for abordado o tema propriamente dito.

3. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

[14] CARVALHO, op. cit.; p. 426.

Prescrição tributária é uma das causas de extinção do crédito tributário, previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Para Paulo de Barros Carvalho[15], em cumprimento ao princípio da legalidade, as causas elencadas no artigo 156 são exaustivas.

Prescrição é um conceito pertencente à teoria geral do direito. É um instituto que garante segurança às relações, evitando que estas não tenham efeitos que se perpetuam pela eternidade.

No Direito Tributário, por sua vez, não é de outra forma, haja vista que o sujeito ativo (Fisco) tem um prazo, descrito em lei complementar, para exercer o direito de cobrar seus créditos por intermédio da execução fiscal.

Sempre pertinente, trazer o conceito de Paulo de Barros Carvalho[16]:

> Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição. A contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.

Importante destacar as causas interruptivas da prescrição, as arroladas nos incisos do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, introduzidas pela Lei Complementar 118/05.

Havendo a ocorrência de qualquer dessas causas o prazo prescricional será parado e zerado, ou seja, os cinco anos iniciar-se-ão novamente.

São essas as causas:

> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
> II - pelo protesto judicial;
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Essas são as considerações mais relevantes necessárias para estudo do caso em tela.

4. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

[15] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 489.
[16] Op. cit., p. 508.

Parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, exposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, juntamente com moratória, depósito integral do montante, recurso e reclamação administrativa, concessão de tutela antecipada ou de liminar.

As hipóteses legais de suspensão do crédito permitem que por determinado período, o devedor do tributo fique protegido da cobrança por parte da autoridade administrativa.

4.1 Conceito

O parcelamento constitui, de acordo com o art. 151, V, do Código Tributário Nacional, causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Tem sua maior disciplina estabelecida no art. 155-A do mesmo Códex, em que prevê a aplicação subsidiária das regras atinentes a moratória.

Segundo Érico Hack e Dalton Luiz Dallazem[17]:

> O parcelamento tributário é a forma pelo qual o sujeito passivo da obrigação tributária suspende a exigibilidade do crédito por meio do pagamento periódico de parcelas, que podem ser iguais ou não, de forma a extinguir o crédito tributário ao final.

O parcelamento tributário, por seu turno, com a complexidade e onerosidade da carga tributária tem sido cada vez mais utilizado, haja vista que como ficou consignado é uma situação prevista no Código Tributário Nacional em que o Fisco oportuniza ao contribuinte o pagamento parcelado do tributo devido.

Por isso, os entes federados possuem legislações específicas com relação ao tema, disponibilizando os parcelamentos chamados ordinários, em que o contribuinte que não possa pagar um tributo de forma integral pode optar pela forma parcelada, como por exemplo o do Fisco Federal fundamentado no artigo 10, da Lei nº 10.522/2002, com redação da Lei nº 10.637 do mesmo ano.

Todavia, periodicamente o Fisco (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) concede parcelamentos especiais, decorrente principalmente da inadimplência, da diminuição na arrecadação e, em certas ocasiões, como plataforma política.

[17] HACK, Érico, DALLAZEM, Dalton Luiz. *Parcelamento do crédito tributário.* Curitiba: Juruá, 2009, p. 13.

Frise-se que para concessão de parcelamento de ICMS necessária a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, nos moldes do artigo 155, II, § 2º, XII, alínea "g", da Constituição Federal e dos artigos 1º e 10, da Lei Complementar nº 24/75.

4.2 Característica

O parcelamento tributário é instituído por meio de lei ordinária, medida provisória, lei complementar ou por emenda à Constituição.

Por tal razão obviamente não pode parcelamento ser instituído através de norma infralegal, ou seja, decretos ou outros atos administrativos.

O artigo 155-A dispõe que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Nas palavras de Leandro Paulsen[18] isso significa dizer que:

> [...] o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em força e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro lado, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.

Desta feita, um parcelamento deve ser cumprido nos exatos termos do previsto na lei instituidora.

Talvez, as principais características do parcelamento, sejam os seus efeitos, que, conforme Érico Hack e Dalton Luiz Dallazem,[19] o parcelamento acarreta:

> 1) a suspensão da exigibilidade do crédito parcelado; e 2) a extinção do crédito parcelado no momento em que os pagamentos das parcelas realizados diminuírem o valor do crédito até zero.

Outro ponto deveras importante é o fato de[20]:

> [...] a suspensão da exigibilidade ocorre enquanto durar o pagamento das parcelas. O parcelamento não exige prazo certo, bastando para sua caracterização, a suspensão da exigibilidade do crédito e o pagamento das parcelas sucessivas, até que o valor chegue a zero.

---

[18] PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*. 2. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 173.
[19] HACK, Érico, DALLAZEM, Dalton Luiz. *Parcelamento do crédito tributário.* Curitiba: Juruá, 2009, p. 13.
[20] HACK, Érico, DALLAZEM, Dalton Luiz. *Parcelamento do crédito tributário.* Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

Nas normas disciplinadoras dos parcelamentos é comum a existência de disposições que determinam a exclusão do contribuinte na hipótese deste descumprir com o pagamento das parcelas assumidas, bem como com as demais obrigações fiscais (principais e/ou acessórias) vincendas perante o próprio ente, após a entrada no parcelamento.

Por fim, é importante consignar que o artigo 155-A, 1º do Código Tributário Nacional ensina que os juros e multas não serão excluídos em caso de parcelamento, salvo quando disposto em contrário. Todavia, como é cediço, na maior parte das vezes, o ente tributante concede parcelamentos com anistia parcial de multas e exclusão parcial de juros, com o intuito de viabilizar uma regularização das empresas contribuintes e melhorar a arrecadação.

4.3 Natureza jurídica do ato de exclusão do parcelamento

O ato administrativo é a manifestação do Poder Público que proporciona a realizar os seus fins. Tem os seguintes atributos, segundo a doutrina administrativa: presunção de legitimidade; imperatividade; autoexecutoriedade; e, tipicidade.

Diante dessa breve introdução, vale asseverar que o contribuinte deve, em qualquer hipótese, ser notificado de sua exclusão do parcelamento, ou seja, caberá ao Fisco realizar o ato de exclusão do parcelamento, fundamentando-o a partir da lei instituidora do parcelamento, explicitando os motivos pelo qual o contribuinte foi ou está sendo excluído, notificando-o e atribuindo a este prazo para resposta, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, o procedimento administrativo que nascerá a partir de então, com a publicação do ato de exclusão do parcelamento tem uma natureza jurídica bastante peculiar, como se passará a demonstrar.

A lei instituidora dos parcelamentos elenca as ocasiões em que o contribuinte poderá ser rompido, como por exemplo, por deixar de pagar o parcelamento por três meses seguidos ou seis meses alternados em um ano, deixar de quitar com os tributos correntes, que estão fora do parcelamento, entre outros.

Assim, se o Fisco observar que qualquer das hipóteses ocorreu deve publicar o ato de exclusão.

Todavia, esse ato de exclusão apenas ratifica com um evento que já ocorrido, em outras palavras, somente declara uma situação fática acontecida outrora.

Por possuir tal característica, o ato de exclusão tem natureza jurídica declaratória e, portanto, a data do ato de exclusão tem que retroagir à data do evento que gerou a efetiva exclusão do contribuinte do parcelamento.

O Fisco considera o ato de exclusão como sendo um ato constitutivo, em que a partir da publicação do ato se passa a ter eficácia a exclusão do contribuinte, haja vista que o descumprimento das disposições da lei do parcelamento apenas será o motivo da exclusão, mas é o ato propriamente dito que terá o condão de gerar a exclusão e os seus consectários efeitos.

5. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA OS CASOS DE ROMPIMENTO DE PARCELAMENTO

Toda a argumentação até aqui esposada serve de introdução e de pano de fundo para a colocação do tema proposto.

O assunto é bastante controvertido na jurisprudência dos Tribunais Nacionais, seja nos Tribunais Regionais Federais, de Justiça ou no Superior Tribunal de Justiça.

Basicamente dois entendimentos antagônicos são encontrados.

Em um primeiro momento, vê-se uma corrente aduzindo que o prazo de prescrição nos casos de rompimento de parcelamento tributário volta a fluir do ato de exclusão do contribuinte do Parcelamento ou Programa de Parcelamento.

A segunda corrente, de outra banda, preceitua que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional nas situações em que houver rompimento dos parcelamentos é o efetivo descumprimento do parcelamento.

Apresentadas as duas correntes, importante, de forma individualizada, elucidar os fundamentos de cada uma delas, para ao final posicionar aquela que mais condiz com o sistema jurídico tributário.

A primeira posição forte na jurisprudência, e defendida com mais ênfase pelo Fisco, é a que delimita o prazo prescricional, em ocorrendo o rompimento do parcelamento, iniciando-se pelo ato de exclusão, tanto dos programas especiais de parcelamento ou nos parcelamentos ordinários.

Um dos fundamentos para os defensores dessa linha de entendimento, como foi exposto no tópico alhures, baseia-se na hipótese de ter, tal ato, natureza de ato constitutivo. Por assim ser, o Fisco deve pronunciar-se, por meio de um ato administrativo para proceder a extinção do direito do contribuinte de continuar a participar do parcelamento rescindido, ou

seja, enquanto não for prolatado o ato de exclusão o contribuinte ainda está dentro do parcelamento, logo, não há que se falar em reinício do prazo de prescrição, por ainda pairar causa de suspensão do crédito tributário.

Vai ao encontro desse entendimento o aresto do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 702.559[21], de relatoria do Ilustre Ministro José Delgado.

Tem respaldo no fato de que pelo fato de ainda não ter uma outra norma excluindo o contribuinte do parcelamento, conclui-se que ainda em vigor está a causa que garante a paralisação do prazo prescricional.

Em outras palavras, é repetir a lição de Paulo de Barros Carvalho[22], ao ensinar que:

> Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no espaço físico exterior em que são as condutas inter-humanas, aquele evento hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência tributária, mas desde que relatado em linguagem competente para identificá-lo.

Essa citação acima parece descompassada ao assunto proposto. Todavia, não o é.

Fazendo uma analogia com o seu ensinamento, é bastante óbvio o entendimento aplicado por essa corrente.

Ora, se o Direito somente vê aquilo que é convertido em linguagem competente, o Ato de Exclusão tem exatamente esse viés, de converter o que ocorreu no mundo dos fatos para a linguagem competente, assemelhando-se, em muito, com o lançamento tributário.

Por isso, para que o prazo prescricional tenha seu curso reiniciado é preciso que haja uma norma dizendo que o contribuinte foi excluído do parcelamento. Assim, a tese é defensável nos exatos termos das lições de Paulo de Barros Carvalho.

Essas questões palpitantes ganham maior magnitude com a apresentação da segunda e derradeira corrente.

Para os seguidores desta, o prazo prescricional dos parcelamentos rompidos volta a fluir a partir do descumprimento das disposições do parcelamento.

Tal posição, pautada nos princípios da legalidade e da segurança jurídica expostos adrede, pugna pela prescrição sendo iniciada no momento em que o contribuinte deixar de cumprir com as disposições pactuadas no momento da adesão no parcelamento. Explica-se.

---

[21] REsp 702559/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 p. 171.

[22] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 399.

A lei do parcelamento prevê as hipóteses em que o contribuinte pode aderir no parcelamento, bem como, todas as disposições de pagamento, quantidade de parcelas, parcela mínima e as causa de exclusão.

Por isso, ocorrendo qualquer condição existente na lei que desabone o contribuinte em prosseguir no parcelamento este estará automaticamente excluso e, por conseguinte, o prazo voltará a fluir, independentemente, de qualquer participação ativa do Fisco.

Desta feita, se o Fisco realizar algum ato tendente a excluir formalmente o contribuinte, será meramente confirmatório da exclusão que já ocorreu no momento do descumprimento.

Para reforçar a corrente apontada, de grande valia explicitar um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO.
> PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).
> [...]
> 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.
> 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para cobrança judicial pelo Fisco.
> 12. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 802063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007 p. 227)

Não é diferente no Tribunal Regional da 3º Região:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADESÃO A PROGRAMA DE

PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.7.02.000105-19 foi constituído mediante termo de confissão espontânea em 11/04/1997 (fls. 121/145).
- A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010 (fl. 58). O despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 20/12/2010 (fl. 147), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4°), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente do C. STJ, REsp 1120295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.
- A citação postal efetivou-se em 03/01/2011 (fl. 148).
- Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 23/02/2000 (fl. 191), por ocasião da adesão ao parcelamento de débito, com exclusão efetivada em 11/01/2002 (fl. 230) e, novamente interrompida com a adesão em 21/07/2003 e exclusão efetiva em junho de 2004 e não em 31/01/2006 como constou da consulta de fl. 44.
- A teor dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/03, a inadimplência das parcelas caracteriza o descumprimento do parcelamento pelo executado e a exclusão independe da notificação prévia e implicará a exigilibildade imediata da totalidade do crédito.
- Considerando que a lei expressamente afasta a suspensão da exigibilidade do débito, inequívoco que a contagem do prazo prescricional é retomada a partir do momento em que o contribuinte fica inadimplente que, no caso, ocorreu em junho de 2004, uma vez que as parcelas de agosto/2003, outubro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004 e maio/2004 já se encontravam em aberto (conforme os documentos de fls. 44/45).
- Na data do ajuizamento da execução fiscal (16/12/2010 - fl. 58), já havia se consumado o lapso prescricional, também com relação à CDA nº 80.7.02.000105-19, objeto de insurgência do presente recurso.
- Quanto à verba honorária, Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado

> como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
> - O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
> - Considerando o valor da causa (R$ 18.135,58 - dezoito mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos - em 08/11/2010 - fl. 59), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
> - Apelação provida.
> ACÓRDÃO
> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
> São Paulo, 18 de novembro de 2015.
> MÔNICA NOBRE
> Desembargadora Federal (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047938-25.2012.4.03.9999/SP, Rel. Desembargadora MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2015, DJ 11/12/2015)[23].

Chama a atenção que esse acórdão é recentíssimo e externa o entendimento dessa segunda corrente e demonstra que ela vem ganhando força nos tribunais superiores.

Uma das vigas mestras dessa corrente é a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assevera: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

Mesmo sendo uma súmula, editada em outubro de 1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, até hoje é utilizado pelos tribunais, conforme fica hialino pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça[24].

Além do entendimento basear-se na Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, outro fundamento muito forte dessa corrente, é que o Fisco, se assim não for compreendido, terá uma liberalidade e uma discricionariedade muito grande, haja vista que ficará a seu critério entender quando irá realizar o ato de exclusão do contribuinte do parcelamento.

---

[23] APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047938-25.2012.4.03.9999/SP, Rel. Desembargadora MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2015, DJ 11/12/2015.
[24] REsp 802063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007 p. 227.

Isso gera uma insegurança jurídica descabida, chegando ao absurdo de o Fisco, em algumas situações, demorar-se dez anos para realizar tal ato.

Feito o apontamento das duas correntes acerca do tema, para finalizar o tema, é bom repisar que a segunda corrente esposa o melhor entendimento diante dos princípios constitucionais e do sistema tributário.

Como ficou consignado, a melhor vertente para o ato de exclusão do parcelamento é a natureza declaratória, haja vista que este ato apenas formaliza uma situação jurídica preexiste, ou seja, declara o descumprimento e o rompimento do parcelamento.

Portanto, feitas tais assertivas, é possível asseverar que o prazo *a quo* para contagem do prazo prescricional nas hipóteses de rompimento do parcelamento tributário é efetivamente a data do descumprimento das hipóteses do parcelamento e não o ato que exclui o contribuinte deste.

CONCLUSÕES

O Direito Tributário é um ramo do Direito de suma importância, uma vez que cuida de tem de interesse público, uma vez que o Estado precisa angariar recursos para sua subsistência e, para isso, extrai parte do patrimônio do contribuinte.

Para isso, necessário se faz que sejam observadas as regras para evitar que ocorram distorções. Nesse diapasão, foram apresentadas as ideias sobre competência tributária, explicitando o alcance de atuação de cada um dos entes, bem como as regras que limitam essa competência, em especial alguns princípios mais relevantes para o caso em espeque.

Ademais, foi feita uma breve análise acerca da regra-matriz de incidência tributária (RMIT) que é uma teoria estudada por Paulo de Barros Carvalho, que apresenta um modelo teórico que autoriza identificar a base lógica da norma tributária em sentido estrito, mediante a identificação de seus critérios essenciais.

Ao complemento, foi analisada a figura do lançamento tributário, que é um importante ato administrativo, que tem por escopo individualizar o fato jurídico tributário, explicitando os elementos da RMIT, para o fim de gerar o crédito tributário.

Com o surgimento do crédito tributário, algumas situações podem ocorrer, dentre elas hipótese que gere a extinção ou a suspensão.

Dentre as causas que geram a extinção do crédito tributário, que é um rol taxativo, previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, está a prescrição tributária.

Esse instituto tem o condão de garantir segurança às relações, vedando que estas se perpetuem. O Fisco tem o prazo de até cinco anos para iniciar a cobrança judicial de seus créditos contados da data da constituição definitiva do crédito. Nos tributos em que a lei exige lançamento por homologação conta-se a partir do momento em que o contribuinte apresenta a sua declaração.

Já no que tange as causa de suspensão do crédito tributário, que segundo o Código Tributário Nacional possuem um rol de sete causas, moratória, depósito, parcelamento, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em outras ações judiciais, por fim, reclamação e recurso administrativo.

A causa que tem maior valor para o presente trabalho é o parcelamento. Por meio do parcelamento o contribuinte tem a possibilidade de pagar o débito tributário de forma parcelada, sem que o Fisco possa realizar qualquer medida executiva. Outrossim, o parcelamento tem a finalidade de, ao final do pagamento de todas as parcelas, operar a extinção do crédito.

O parcelamento deve ser concedido por meio de lei do ente tributante competente, que pode disponibilizar parcelamentos ordinários ou programas especiais, cumulando com anistia parcial de multa e exclusão parcial de juros.

Indubitavelmente, a maior finalidade do parcelamento é disponibilizar ao contribuinte uma forma mais branda de pagar os tributos, que, como é cediço, representam alta parcela das despesas das pessoas jurídicas e físicas.

A lei instituidora do parcelamento tributário prescreve as situações em que o contribuinte poderá aderir e, da mesma forma, todas as hipóteses que ocasionam a sua exclusão.

Em uma análise das principais legislações instituidoras dos parcelamentos, pode-se verificar que as principais causas de exclusão do parcelamento ocorrem pelo fato do contribuinte não pagar em dia as parcelas e, ademais, se o contribuinte não quitar com os tributos correntes do mês, não incluídos no parcelamento.

Outrossim, de grande valia consignar que a natureza jurídica do ato de exclusão do parcelamento, é declaratória.

Por tal natureza, o ato de exclusão apenas declarou a ocorrência de uma situação preexiste, qual seja a exclusão do contribuinte.

Há duas correntes que explicam o reinício do prazo de prescrição nos casos de rompimento do parcelamento tributário.

A primeira adota como termo de início da contagem o ato de exclusão do parcelamento. A segunda adota como sendo o efetivo descumprimento com as cláusulas do parcelamento.

Desta forma, a melhor corrente acerca do termo inicial para a contagem do prazo de prescrição para os casos de rompimento do parcelamento é aquele que assevera que o prazo reinicia-se a partir do momento em que o contribuinte descumpre os termos do parcelamento, incidindo nas hipóteses previstas como tendentes a exclusão, haja vista que cumpre com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, igualdade e legalidade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ayres F. e BOTTALLO, Eduardo Domingos. *Curso de iniciação em direito tributário.* São Paulo: Dialética, 2004.

BECKER. Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário.* 2. ed, São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Tributário e Processual Civil. Recurso Especial. Não ocorrência da prescrição no caso, pois não ultrapassado o prazo entre a exclusão e o ajuizamento da execução fiscal nº 702.559/SC. Recorrente: Vera Lúcia de Souza Gonzaga Meirinho - Microempresa. Recorrido: Fazenda Nacional: José Delgado. Brasília, 17 de março de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=702559>. Acesso em: 15/07/2016 às 14:00.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Tributário. Recurso Especial. Cabe à exeqüente, no prazo de cinco anos a partir do rompimento - momento em que adquiriu condições para esse fim -, ajuizar a execução fiscal nº 802.063/SP. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Indústria de Massas Alimentícias "DE" LTDA: Luiz Fux. Brasília, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=802063>. Acesso em: 15/07/2016 às 15:00.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3º Região*. Processual civil. Apelação. Embargos à execução fiscal. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prazo prescricional. Declaração do contribuinte ou vencimento da obrigação. Termo de confissão espontânea. Adesão a programa de parcelamento. Exclusão. Desnecessidade de notificação. Prescrição verificada. Verba honorária. Recurso provido. nº 0047938-25.2012.4.03.9999/SP. Apelante: Gerson Ferreira Lima. Apelado: União Federal: Mônica Nobre. Brasília, 18 de novembro de 2016. Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4730835>. Acesso em: 15/07/2016 às 19:00.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário.* 21. ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário.* 19. ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Curso de direito constitucional tributário.* 21. ed, São Paulo: Malheiros, 2005.

DENARI, Zelmo. *Curso de direito tributário.* 9. ed, São Paulo: Atlas, 2008.

HACK, Érico. DALLAZEM, Dalton Luiz. *Parcelamento do crédito tributário.* Curitiba: Juruá, 2009.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário.* 2. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Direito tributário.* 9. ed,. São Paulo: Premier Máxima, 2008.